

4206

HANADA E RANIERI ADVOGADOS

Fábio Hanada
Andréa Ranieri Hanada
Alexander Hidemitsu Katsuyama

Prof. Nelson Hanada
(consultor)

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RAMON MATEO JÚNIOR
DD. Relator da Apelação nº 0342384-90.2009.8.26.0000
(994.09.342384-0)
Egrégia 7ª Câmara de Direito Privado do Colendo Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo – Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração
Sala nº 705 – Páteo do Colégio

PANDURATA ALIMENTOS LTDA., já qualificada, nos autos da apelação nº 0342384-90.2009.8.26.0000 (994.09.342384-0), em que figura como apelada, sendo apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, face ao v. acórdão de fls. 1190/1196, disponibilizado em 05.06.2013 e considerado publicado em 06.06.2013, quinta-feira (fls. 1224), com fundamento nos arts. 535/538, do Código de Processo Civil, interpor estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, de natureza precipuamente prequestionadora, pedindo vênha para aduzir o seguinte:

Rua Conde do Pinhal nº 8 - 11º Andar - Conjunto nº 111 - CEP 01501-060 - São Paulo - SP
Telefone: (0xx11) 3115-3933 - Fax: (0xx11) 3106-9716 - e-mail: hanadaeranieri@terra.com.br

TJSP21NSF JH11JUN13 15h27 2013.00570321-3(00)

1227

1.- A espécie dos autos versa questões que extrapolam os limites da aplicação do art. 37, do Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária, envolvendo, principalmente, comandos decorrentes da legislação federal indicada nos autos, vale dizer, os arts. 6º, IV e VI; 37, § 2º; e 39, I e IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção de Defesa do Consumidor), e arts. 15 e 17, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), transcritos e debatidos no processo.

Nesse enfoque, e nos termos da manifestação de 02.09.2009, que pede vênia para reiterar expressamente, não houve venda casada e qualquer violação dos bens jurídicos objeto de proteção dos dispositivos legais federais questionados, como minuciosamente se debateu na referida manifestação e no curso do processo.

2.- Merece consideração, data vênia, o que já se disse nas contrarrazões da apelação, isto é:

“7. A realização da referida promoção comercial é prática legal, conhecida e aceita pelos consumidores.” (fls. 1034),

bem como a observação de ANTONIO HERMANN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, segundo a qual:

“Prática abusiva (*lato sensu*) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São —o dizer irretocável de Gabriel A. Stiglitz— ‘condições irregulares de negociação nas relações de consumo, condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes’.” (fls. 1035/1036),

e a irreprensível conclusão da il. Magistrada sentenciante, de que:

“É inerente à publicidade seu caráter persuasivo, inclusive sua linguagem imperativa, como é gramaticalmente reconhecido, tudo com objetivo de criar demanda de um produto e contribuir para a boa imagem da empresa. Deste modo, não há que se falar em qualquer incongruência entre a linguagem utilizada e os tradicionais métodos empregados em anúncio.”


A alegação do Ministério Público de que ao exclamar 'Colecione', ao final do anúncio, a ré estaria incitando o consumismo exacerbado no público infantil não merece guarida, pois, como já foi ressaltado o uso de imperativo é comum à linguagem publicitária e restringi-lo resultaria em restrição à liberdade de comunicação de marketing. No que se refere aos termos da promoção não há que se falar em qualquer irregularidade." (fls. 980/981)

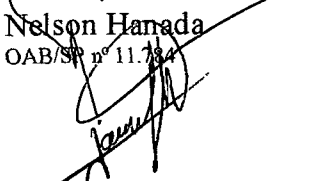
A publicidade comercial, empresarial, outrossim, e em princípio, é legal, não é ilegal, presumindo-se, pois, a sua regularidade.

Essas questões todas, alegadas no curso do processo, em especial nas contrarrazões (fls. 1029/1066), devem ser objeto de análise e esclarecimento, sob pena de violação, também, do inciso II, do art. 458, do Código de Processo Civil, *data venia*.

Com vistas a esse enfoque, e objetivando o prequestionamento expresso, REQUER sejam RECEBIDOS estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no sentido de manifestar-se expressamente a Egrégia Turma Julgadora sobre as questões expressamente postas na mencionada manifestação, inclusive, embora excepcionalmente, com finalidade infringente, como admitem a doutrina e a jurisprudência, reiterados, ademais, os termos das suas manifestações anteriores, inclusive, e especialmente, as contrarrazões da apelação.

Termos em que
p. deferimento.
São Paulo, 10 de junho de 2013.


Nelson Hanada
OAB/SP nº 11.784


Fábio Hanada
OAB/SP nº 98.691